



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723444/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.128 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente CENTRAL PAULISTA DE MIDIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECLARAÇÃO ENTREGUE NO PRAZO. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração quando restar comprovado que a GFIP foi entregue no prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2009 (competência 02/2009), em relação à qual o autuado apresentou impugnação na alega que a GFIP foi entregue em 3/3/2009, portanto no prazo, conforme documentos probatórios que anexou aos autos, e que haveria enviado outra GFIP em 15/7/2010 (data considerada como primeira entrega) por orientação da própria Receita Federal, já que a primeira não foi reconhecida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos (e-fls. 31):

Analisando as provas e motivos do impugnante, constatou-se que: Comprovam inequivocamente a entrega de GFIP/Sefip para previdência os documentos (item 11.2, manual GFIP/Sefip): protocolo de envio de arquivos, emitido pelo conectividade social; o comprovante de declaração à Previdência; e o comprovante/protocolo de solicitação de exclusão. Não constam os documentos pertinentes da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/2/2018 (e-fls. 40), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 1º/3/2018 (e-fls. 29), no qual pretende sejam reapreciados os argumentos e provas trazidas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Entendo que o recurso merece prosperar. Conforme apontado na decisão recorrida, os documentos que comprovam que houve a efetiva entrega da GFIP são, de acordo com o item 11.2 do Manual da GFIP, aprovado por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (na época do fato gerador estava aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16 de outubro de 2008):

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;*
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;*
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.*

Às e-fls. 65 consta o Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social, que atesta que o “*arquivo foi eikypijisu800000.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/PREV, na Caixa Econômica Federal, no dia 03/03/2009 à 17:53. O número deste Protocolo de envio de arquivos é ... Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento...*”

O recorrente juntou ainda às e-fls. 57 a GRF (Guia de Recolhimento do FGTS), que somente é gerada após a transmissão do arquivo e que está quitada e na qual também o valor dos encargos moratórios está zerado, o que demonstra que houve entrega do arquivo no prazo legal e autoriza a concluir que o contribuinte, de fato, cumpriu com sua obrigação no tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva